Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**AC Nº 0802213-33.2013.4.05.8400**

APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
APELADA: S.S. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: KARINA AYACHE PEREIRA REIS

JUIZ FEDERAL: MARIO AZEVEDO JAMBO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido para determinar à FUNASA a exclusão do nome da empresa autora do CADIN, em relação ao débito constituído nos autos do Processo Administrativo n.º 25255.015.970/2011-18, e para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais fixada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Entendeu o Juízo de origem ser indevida a inscrição questionada por ter sido efetivada sem a observância da exigência disposta no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 10.522/2002, nos termos da qual é necessária a notificação do devedor, bem como a observância do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, para que um determinado débito seja inscrito no CADIN.

Em suas razões de recurso, pugna a apelante pela reforma da sentença, para que seja julgado totalmente improcedente o pleito inicial, alegando, em síntese, que agiu no estrito cumprimento da lei quando da inscrição da empresa demandante no CADIN, já que motivada pela não efetivação de descontos de faturas do CPMF quando do processamento de pagamentos, irregularidade que afirma ter sido devidamente apurada em processo administrativo, com a garantia do contraditório, em face da intimação para apresentação de defesa. Alega, ainda, a inexistência de danos morais a serem indenizados, insurgindo-se, por fim, contra o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, sustentado serem exorbitantes e requerendo, no caso de mantida a condenação, a redução para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

**AC Nº 0802213-33.2013.4.05.8400**

APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
APELADA: S.S. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: KARINA AYACHE PEREIRA REIS

JUIZ FEDERAL: MARIO AZEVEDO JAMBO

**VOTO**

Tratam os autos de hipótese típica de responsabilização civil, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: ato ilícito, dano, nexo de causalidade entre o ato e o dano e a culpa do agente, ser não for o caso de responsabilidade objetiva.

No caso, sendo apontada como agente causador do dano Fundação Pública Federal, a responsabilidade a ser apurada é do tipo objetiva, cabendo apenas aferir a ilegalidade do ato apontado como lesivo e se dele decorreram danos a serem indenizados (art. 37, § 6º, da CF/88).

O ato apontado como lesivo consiste na inscrição do nome da empresa autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

Alega a apelante que agiu no estrito cumprimento da lei quando da inscrição da empresa demandante no CADIN, já que motivada por débito devidamente apurado em processo administrativo, instaurado e procedido com a garantia do contraditório, em face da intimação para apresentação de defesa.

Ocorre que, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, em que pese tenha sido intimada para apresentar defesa nos autos do Processo Administrativo nº. 25255.015.970/2011-18, a empresa autora não foi cientificada do relatório final, nem do despacho que determinou a inscrição do débito apurado no CADIN e na dívida Ativa da União, também não sendo observada a determinação disposta no artigo art. 2º, § 2º, da Lei n.º 10.522/2002, nos termos da qual é necessária a notificação do devedor, bem como a observância do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, para que um determinado débito seja inscrito no CADIN.

Disso resulta a indiscutível ilegalidade da inscrição impugnada, em face da flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se de entendimento reiteradamente adotado por este Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. USO FRAUDULENTO DE CPF POR TERCEIRO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CADIN. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DANOS MORAIS A CARGO DA UNIÃO. CABIMENTO. REDUÇÃO.

1. (...).

3. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 10.522/2002, "a inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito". A inobservância deste dispositivo configura ilegalidade do ato da inscrição, com flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa.

4. Tratando-se de prova de fato negativo, já que o autor alega que não foi notificado de sua inscrição, caberia à Fazenda Nacional, ora apelante, comprovar que realizou a prévia comunicação do devedor acerca de sua inscrição no CADIN. Na espécie, não tendo a apelante se desincumbido do ônus de provar que realizou a prévia comunicação, a suspensão da inscrição do nome do apelado no CADIN é medida que se impõe.

5. (...).

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas".

(PROCESSO: 200881020007304, APELREEX16230/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2011 - Página 176)

"ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 10.522/02. INOBSERVÂNCIA. REGISTRO. NULIDADE. PRECEDENTES DO COL. STF.

1. Nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02, a inclusão no CADIN far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

2. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de, em atenção à garantia do devido processo legal, ser observado o dispositivo mencionado, quando da inscrição de entes federativos no CAUC e SIAFI (AC 2270 MC-AgR/ES, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Dje 01/02/2011), o que, inclusive, tem possibilitado o exame monocrático da questão na Alta Corte (ACO 1738 MC/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 09/03/2011; AC 2270 MC/ES, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 02/03/2009 e AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 05/11/2007).

3. Hipótese em que, como não restou demonstrado pela União ter atendido ao que determina o regramento legal, há de ser reformada a sentença.

4. Apelação provida".

(PROCESSO: 200883000049220, AC449064/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 28/04/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 10/05/2011 - Página 57)

"REMESSA OFICIAL. MULTA. CADIN. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PENDENTE. COMUNICAÇÃO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA.

1. Não cabe cogitar da inscrição da parte autora no CADIN enquanto pendente a análise do recurso administrativo.

2. "A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito" (art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/02). Formalidade que não foi respeitada.

3. Inscrição ilegal. Exclusão do nome da empresa do CADIN.

4. Honorários advocatícios fixados em patamar razoável (R$ 1.000,00), considerando a simplicidade da causa, a duração do feito e o trabalho empreendido pelo causídico.

5. Remessa oficial a que se nega provimento".

(PROCESSO: 00064512020114058200, REO552884/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 05/02/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/02/2013 - Página 782)

Configurada a ilegalidade do ato apontado como lesivo, resta aferir se dele decorreram danos morais a serem reparados.

A jurisprudência dos tribunais, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência desta espécie de dano e o consequente dever de indenizar, é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (*damnum in re ipsa)*, dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. Nesses casos diz-se que os danos são presumidos.

Não há como se negar que o registro indevido de nome em cadastros de restrição ao crédito, gera, por si só, dano à imagem e à credibilidade a serem reparados. Nesse sentido, segue a jurisprudência do STJ:

"Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano *in re ipsa*. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução.

- Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios;

- A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos;

- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa,* isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes;

- Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado;

- Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (grifei)".

(STJ. RESP1059663/MS. 3ª Turma. Data de Julgamento: 02/12/2008. Dje: 17/12/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN CONTRARIANDO DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAVA SUA EXCLUSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. In casu, o Tribunal de origem expressamente abordou os pontos suscitados pela agravante nos Embargos de Declaração opostos.

2. Na hipótese dos autos, foi deferida tutela antecipada ao agravado estabelecendo a sua exclusão do Cadin. Entretanto, não houve o tempestivo cumprimento da decisão judicial.

3. O STJ firmou o entendimento de que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar o dano moral. Por analogia, a manutenção indevida no Cadin, contrariando decisão que deferiu tutela antecipada que determinou a exclusão da inscrição, também dá ensejo à indenização por danos morais.

4. O Tribunal a quo afirmou, com base na prova dos autos, não ter a agravante cumprido tempestivamente a decisão que ordenou a exclusão do Cadin. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1256420/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011)

Passando-se à análise do *quantum* indenizatório, em se tratando de dano moral, em que os critérios não estão previstos legalmente, a única forma de se fixar a indenização continua a ser o arbitramento pelo julgador.

Assim, o bom-senso e a razoabilidade são imprescindíveis na busca da composição do dano. O valor da indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à parte lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.

Com base nos parâmetros referidos e considerando a repercussão do evento lesivo à imagem e ao crédito da empresa autora, a indenização, fixada pelo Juízo de origem em R$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se excessiva, pelo que deve ser reduzida para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) razoável e proporcional aos prejuízos comprovadamente sofridos, estando em consonância com o que vem sendo concedido por esta E. Quarta Turma quando do julgamento de casos semelhantes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

1. O cancelamento de inscrição indevida no CADIN não afasta o interesse de agir se o pleito autoral se refere aos danos morais decorrentes do ato ilícito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplência gera o dever de indenizar, pois produz, presumidamente, um dano à honra, à imagem e ao direito de contratar.

3. Provado que a inscrição no CADIN foi indevida, o dano é presumido, devendo ser indenizado pela União, ente responsável pelo fato lesivo.

4. **O abalo ao patrimônio imaterial do autor foi de pequena monta, pois não há provas de que o mesmo ficou impossibilitado de concluir qualquer negócio em concreto e também porque o cancelamento se deu tão logo efetuado o pedido nas vias administrativas. Redução do quantum indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para reparar o abalo causado ao autor sem implicar em enriquecimento ilícito.** (grifei)

5. Apelação parcialmente provida".

(PROCESSO: 00002311520114058100, AC549037/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE,

Quarta Turma, JULGAMENTO: 30/10/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 31/10/2012 - Página 483)

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO.

I. A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.

II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial, o que não ocorreu no presente caso.

III. Os documentos acostados demonstram que o pagamento do débito tributário em tela foi efetivado em 30.07.2007, momento anterior à restrição da Promovente no CADIN, verificada em 10.12.2008, pelo que indevida a inscrição perpetrada, efetivada após o pagamento da dívida. Não merece reparos a sentença recorrida, sendo o prejuízo resultante do dano moral presumível, posto tratar-se de algo imaterial, não podendo a sua prova ser produzida através dos meios usados para a comprovação do dano material.

IV. 'Em casos que tais, o dano é considerado "in re ipsa", isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.' (STJ. RESP 640196/PR. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 01.08.2005).

V. **Mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00**. (grifos nossos).

VI. Apelação improvida".

(PROCESSO: 200981000074031, AC534530/CE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 31/01/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 02/02/2012 - Página 528)

Correção monetária, a partir da data do arbitramento da indenização (súmula 362, STJ), e juros de mora, desde a data do evento danoso (súmula 54, STJ), nos termos da Lei nº. 11.960/09, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da referida Lei.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, por atender aos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC.

Em face dessas considerações, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

É como voto.

**AC Nº 0802213-33.2013.4.05.8400**

APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
APELADA: S.S. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: KARINA AYACHE PEREIRA REIS

JUIZ FEDERAL: MARIO AZEVEDO JAMBO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INSCRIÇÃO NO CADIN. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 2º, DA LEI N.º 10.522/2002. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Remessa oficial e apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido para determinar à FUNASA a exclusão do nome da empresa autora do CADIN e para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais fixada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Apontada como agente causador do dano Fundação Pública Federal, a responsabilidade a ser apurada é do tipo objetiva, cabendo apenas aferir a ilegalidade do ato apontado como lesivo e se dele decorreram danos morais a serem indenizados (art. 37, § 6º, da CF/88).

3. Em que pese tenha sido intimada para apresentar defesa nos autos do Processo Administrativo nº. 25255.015.970/2011-18, a empresa autora não foi cientificada do relatório final, nem do despacho que determinou a inscrição do débito apurado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal e na dívida Ativa da União, também não sendo observada a determinação disposta no artigo art. 2º, § 2º, da Lei n.º 10.522/2002, nos termos da qual é necessária a notificação do devedor, bem como a observância do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, para que um determinado débito seja inscrito no CADIN.

4. Indiscutível a ilegalidade da inscrição impugnada, em face da flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes deste Tribunal (PROCESSO: 200881020007304, APELREEX16230/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, DJE 27/05/2011; PROCESSO: 200883000049220, AC449064/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 10/05/2011; PROCESSO: 00064512020114058200, REO552884/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, DJE 07/02/2013)

5. A jurisprudência dos tribunais, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência do dano moral e o consequente dever de indenizar, é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (*damnum in re ipsa)*, dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. Nesses casos diz-se que os danos são presumidos. Não há como se negar que o registro indevido de nome em cadastros de restrição ao crédito, gera, por si só, dano à imagem e à credibilidade a serem reparados.

6. Hipótese em que, considerando a repercussão do evento lesivo à imagem e ao crédito da empresa autora, a indenização, fixada pelo Juízo de origem em R$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se excessiva, pelo que deve ser reduzida para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), este sim razoável e proporcional aos prejuízos comprovadamente sofridos, estando em consonância com o que vem sendo concedido por esta E. Quarta Turma quando do julgamento de casos semelhantes (PROCESSO: 00002311520114058100, AC549037/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, DJE 31/10/2012; PROCESSO: 200981000074031, AC534530/CE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, DJE 02/02/2012).

7. Correção monetária, a partir da data do arbitramento da indenização (súmula 362, STJ), e juros de mora, desde a data do evento danoso (súmula 54, STJ), nos termos da Lei nº. 11.960/09, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da referida Lei.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, por atender aos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC.

9. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de março de 2014.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIARA**
Relator